

O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO PELO VEREADOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ERÁRIO

Marjo Jucimara Andreato¹
Giovana Mara Reiter²
Gianne Giselle Reiter³

Recebido em: 22 nov. 2017
Aceito em: 27 fev. 2018

Resumo: Este trabalho tem por objeto o estudo do exercício do controle externo do Poder Executivo pelo vereador, com ênfase na caracterização da importância da função para a proteção do erário. Neste contexto, procurou-se demonstrar que o controle externo do Poder Executivo é função-dever essencial e inerente à vereança, sendo imprescindível a dedicação do vereador para o seu pleno exercício.

Palavras-chave: Vereador. Fiscalização. Erário.

EXERCISE OF EXTERNAL CONTROL BY THE SEEKER AS AN INSTRUMENT OF PROTECTION OF THE STATE MONEY

Abstract: The objective of this work is the study of the external control of the executive power by the councilor, with emphasis on the characterization of the importance of the function for and the protection of the treasury. In this context, it was tried to demonstrate that the external control of the Executive Power is an essential duty and inherent to the councilor activity, being indispensable the councilman's dedication for its full exercise.

Keywords: Councilman. Inspection. Treasury.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto o estudo do exercício do controle externo do Poder Executivo pelo vereador, com ênfase na importância da função para fins de proteção ao erário e cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O controle externo é tema atual que cada vez mais demonstra sua importância na sociedade, devido sua busca incessável pela proteção ao erário. O controle externo pelo Poder Legislativo, em

¹ Procuradora do Município de Blumenau efetiva. Advogada. Sócia do Fiuza Vecchietti & Andreato Advogados Associados SS. MBA em Gestão Tributária Municipal pela FAE. MBA em Gestão Pública pela FURB. Especialista em Direito Civil pela FURB. Formada pela Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Professora da Graduação em Direito (UNIASSELVI/FAMEBLU). Professora da Pós-Graduação em Direito (UNIASSELVI e UNIVALI).

² Auditora Fiscal Tributária no Município de Blumenau efetiva. Bacharel em Direito (FURB), Especialista em Direito Administrativo (FURB), especialista em Controle da Gestão Pública Municipal (UFSC), Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI), Pós-Graduada em MBA em Gestão Tributária Municipal (FAE), Professora da Graduação em Direito (UNIASSELVI/FAMEBLU).

³ Agente Administrativo do Município de Blumenau efetiva. Advogada – OAB/SC 42.386. Bacharel em Direito (FAMEBLU) e Fisioterapia (FURB), Especialista em Saúde da Família (ICPG), Pós-Graduada em MBA em Gestão Tributária Municipal (FAE), Pós-Graduada em Ensino Superior (EAD UNIASSELVI), Professora da Graduação em Direito (UNIASSELVI/FAMEBLU).

especial pelo vereador, demonstra importante instrumento para o alcance de tal objetivo.

Neste contexto, expor-se-á neste trabalho o controle externo da administração pública, iniciando-se com o exercício do controle pelo cidadão-contribuinte e a definição de controle interno no Poder Executivo.

Ainda, abordar-se-á o controle pelo Tribunal de Contas e finalmente, o controle pelo Poder Legislativo Municipal.

Para fins de compreender tal função, examinar-se-á as formas de exercício do controle externo pelo Poder Legislativo Municipal.

Por todo o exposto, pretende-se demonstrar como o pleno exercício do controle externo pelo vereador possibilitará a redução das malversações do erário.

Para a execução deste trabalho, foi utilizado o método indutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica, com o estudo da doutrina disponível sobre o assunto, incluída uma reflexão pessoal sobre o tema.

2 O CONTROLE EXTERNO DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Inicialmente, antes de adentrar no estudo do controle externo, mister conceituar Estado, o que será feito brevemente a seguir.

Estado: “Do latim *statu*, do verbo *stare*, estar de pé, manter-se. O vocábulo apresenta o radical *st*, de origem indo-européia, que significa permanência, duração.”⁴

A palavra Estado, com E maiúsculo, passou a denominar a sociedade em si a partir de Maquiavel (1469-1527), em sua obra “O Príncipe”. William Shakespeare (1564-1616), também utilizou a palavra Estado, no sentido de sociedade política, em sua obra “Hamlet”⁵.

Com efeito, não estaríamos longe da verdade se conceituássemos o Estado como a sociedade natural dotada de soberania e voltada para o bem comum, ou, ainda, pessoa jurídica de direito público externo, interdependente no plano internacional, quanto às suas congêneres. Para alguns clássicos, como Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, o Estado seria uma sociedade natural, decorrente da própria tendência ao gregarismo do homem, tido por Aristóteles como um ser social (*zoon politikon*); para outros, como Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau, seria o resultado de uma convenção, de um pacto social, firmado pelos homens para reprimir a guerra de todos contra todos, passando, a sociedade, de um estágio de liberdade absoluta, ilimitada, para outro, racional, de liberdade limitada pela lei, sob a égide do Estado.⁶

Admite-se, neste trabalho, Estado como a “[...] comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção[...]”⁷; a sociedade política.

⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. p. 583.

⁵ Conforme ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. p. 584.

⁶ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. p. 584.

⁷ DJI. Conceito de Estado. **DJI - Índice Fundamental de Direito**. Disponível em:

A estrutura do Estado Brasil é uma Federação e sua forma de governo é a República.

O Brasil possui em seu território diferentes entidades políticas – União, Estado, Distrito Federal e Municípios - convivendo, de forma autônoma, no mesmo território:

Não existe subordinação entre os diversos entes federados no Brasil. A relação entre eles é caracterizada pela coordenação, tendo, cada um, autonomia política, financeira e administrativa. Em decorrência dessa forma de organização, verificamos a existência de Administrações autônomas em cada uma das esferas da Federação. Temos, portanto, uma Administração Pública federal, uma Administração Pública distrital, Administrações estaduais e Administrações municipais.⁸

Para fins do intento deste trabalho, necessário destacar que o Município é uma pessoa jurídica de direito público interno (Código Civil, art. 14, III⁹), sendo uma entidade estatal e integrante do sistema federativo brasileiro.

“Sob o aspecto *político*, o Município Brasileiro é entidade estatal de terceiro grau na ordem federativa, com atribuições próprias e governo autônomo, ligado ao Estado-membro por laços constitucionais indestrutíveis (CF, arts. 18, 29 e 34, VII, “c”).”¹⁰

O Poder Legislativo Municipal é desempenhado pela Câmara Municipal, tem suas funções estabelecidas na Lei Orgânica. Estas funções deverão ser simétricas àquelas definidas na Constituição da República ao Poder Legislativo da União.

Assim, as funções essenciais da Câmara Municipal podem ser agrupadas em cinco:

- I – atribuições legislativas;
- II – atribuições de controle externo;
- III – atribuições de julgamento;
- IV – atribuições de assessoramento;
- VI – atribuições administrativas próprias.¹¹

Sua *atribuição legislativa* consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre as matérias de competência municipal, já abordadas anteriormente. Ainda, é de competência exclusiva da Câmara votar seu Regimento Interno.

A *atribuição de julgamento* contém a competência para o julgamento do Prefeito Municipal e dos Vereadores pelas infrações político-administrativas e o julgamento das contas do Município apresentadas pelo Prefeito.¹²

A *função de assessoramento* da Câmara Municipal ocorre através de proposta de indicação ao

<<http://www.dji.com.br/administrativo/estado.htm>> Acesso em: 18 nov. 2006.

⁸ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 10.

⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 ou.2017.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: 2006, p. 126.

¹¹ BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 137.

¹² De acordo com BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 139.

Prefeito Municipal, sugerindo a realização de determinadas obras ou a tomada de providências no interesse da população.¹³

As *atribuições administrativas* são inerentes à administração interna da Câmara Municipal, “[...] tais como: a elaboração do seu Regimento Interno, quando de pessoal, eleição e destituição dos membros da Mesa.”¹⁴

Acerca da atribuição de controle externo, esta compreende o controle da atividade estatal bem como a função de Julgamento das Contas.

Mas o que é controle?

Para Hely Lopes Meirelles¹⁵, “o controle é a função pela qual a Administração e o cidadão-contribuinte verificam se os planos, objetivos, metas, recursos ou insumos a eles destinados forma alcançados e utilizados com eficiência”.

Assim, administração pública é sujeita ao controle interno e externo, sendo que as normas gerais sobre fiscalização financeira e orçamentária encontram-se na Lei n° 4.320/1964¹⁶, nos artigos 75 a 81; na Constituição Federal¹⁷, artigos 31, 70 e 71 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 59.

Junto ao Município, a fiscalização poderá ser exercida pelo cidadão-contribuinte e deverá ser exercida pelo controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

O controle pelo cidadão-contribuinte ocorre através do acesso permitido, à qualquer cidadão, às informações municipais, para consulta e apreciação. Tal acesso, já existente por previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi ampliado com a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011¹⁸), que criou mecanismos que permitem, à qualquer pessoa, o acesso à informações públicas, sem necessidade de apresentação de qualquer motivo.

Mediante tal medida, após o conhecimento acerca de qualquer possível irregularidade, poderá o cidadão apresentar denúncia/representação ao Ministério Público, para apuração dos fatos e tomada das medidas cabíveis.

O controle interno, mantido por obrigação constitucional, “[...] é o controle exercido por órgãos

¹³ De acordo com BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 144.

¹⁴ BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 144.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: 2006, p. 293.

¹⁶ BRASIL. **Lei n° 4.320**, de 17 março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁸ BRASIL. **Lei n° 12.527**, 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

da própria Administração, isto é, integrantes do aparelho do Poder Executivo. Externo é o efetuado por órgãos alheios à Administração.”¹⁹

Por fim, o controle externo compreende: a) o controle parlamentar direto; b) o controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliar do Legislativo nesta matéria e c) o controle jurisdicional.²⁰

3 DA FUNÇÃO DO VEREADOR NO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Para Petrônio Braz, as funções de controle externo do Município implicam em uma vigilância dos negócios do Executivo em geral, “[...] sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.”²¹

Nesta senda, o Tribunal de Contas é órgão de controle externo, auxiliar do Poder Legislativo, que pratica atos de fiscalização.

Ao Tribunal de Contas cabe a apreciação das Contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, devendo este exarar parecer prévio destas Contas. Assim, não cabe ao Tribunal de Contas realizar *juízo* das Contas. O julgamento das Contas é de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Tal afirmação expõe a relevância da função do vereador quando do exercício da fiscalização do Município e proteção ao erário.

Caberá ao edil controlar a atuação do Poder Executivo para fins de evitar o desvio ou malversação de verba pública.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 59, dispõe que a Fiscalização da Gestão Fiscal pelo Poder Legislativo deverá ocorrer de forma a controlar:

- a) O atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) Os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- c) As medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;
- d) As providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- e) A destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da LRF; e
- f) O cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Em suma, o vereador deverá fiscalizar a regularidade, legalidade e observância dos princípios

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 136.

²⁰ Conforme MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 138.

²¹ BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 138.

constitucionais em toda a gestão do Poder Executivo. Ainda, exercerá o controle quando do julgamento anual das contas do Prefeito Municipal.

Neste momento, o edil poderá constatar desvios ou má-aplicação de erário público, descumprimento de regras ou princípios da administração pública, dentre outras tantas situações que prejudicam a sociedade como um todo.

Chama-se atenção para o fato de que o controle parlamentar direto é coroado pelo julgamento anual das contas do titular do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito). Este julgamento aborda a gestão como um todo, tendo em vista sua administração.

No julgamento da Câmara Municipal o vereador poderá verificar, por exemplo, se o conjunto dos gastos públicos do exercício financeiro respeitou a vontade popular, expressa na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, todas aprovadas pelo Poder Legislativo respectivo e também, a compatibilidade dos gastos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Necessário esclarecer que o julgamento das contas possui como base a existência do Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas respectivo, que contém uma análise técnica da gestão, recomendando a aprovação e rejeição das contas, parecer este meramente opinativo, e não decisório.

Com relação ao Município, pode-se dizer que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada, pelo Tribunal de Contas competente, da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, demonstrando se o balanço geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como se as operações realizadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidades aplicados pela administração pública municipal.

Assim, com relação ao Município, as contas já chegarão na Câmara de Vereadores com o parecer do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, o que facilitará de sobremaneira a análise e julgamento pelos vereadores.

Assim, o exercício do controle externo tornar-se-á possível aos vereadores mesmo estes não possuindo conhecimentos técnicos específicos na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que tal conhecimento está presente no Tribunal de Contas, que deverá munir o Poder Legislativo com os relatórios necessários ao exercício de sua função de controle.

Bastará, portanto, a vontade do vereador em efetivamente analisar as contas municipais.

Importa indicar que, caso sejam rejeitadas as contas:

[...] a Câmara poderá promover a responsabilização político-administrativa do prefeito pelas infrações pertinentes; havendo indícios de crime de ação pública, deverá remeter o processo para exame do Ministério Público competente para a denúncia; e, finalmente, se constatar lesão ao Erário Municipal o plenário deverá determinar as providências para sua reposição, por via administrativa ou judicial. No caso de cabimento de ação civil pública ou de ação pela prática de atos de improbidade administrativa (Leis 7.347, de 1985, e 8.429, de 1992) deverá comunicar o fato e as provas colhidas ao Ministério Público. O mesmo procedimento

é de ser adotado no julgamento das contas do presidente da Mesa e de dirigentes de autarquias municipais.²²

Ressalta-se que, não obstante, ao Tribunal de Contas compete realizar, independentemente do Poder Legislativo, análise e fiscalização da gestão municipal tendo por base o dever de prestar contas de todos que lidam com recursos públicos, no qual as condutas do Prefeito são analisadas tendo em vista sua função de administrador público (artigos 70, parágrafo único e 71, II e § 3º da Constituição Federal).

Assim, o Prefeito submete-se a duplo julgamento. Um político, perante o Parlamento precedido de parecer técnico prévio e outro técnico, a cargo da Corte de Contas, que poderá gerar imputação de débito e multa.

Dentro deste enfoque, tem a jurisprudência entendido que o Poder Legislativo, quando delibera sobre contas do Executivo, exerce controle político, não podendo o Judiciário discutir os motivos que levaram à decisão final, acatando ou rejeitando as contas.²³

Com a aprovação das contas, o prefeito terá um reconhecimento da ausência de fundamentos para responsabilização administrativa ou político-administrativa.

Outrossim, tendo em vista a competência exclusiva do Poder Judiciário, não fica o administrador público exonerado de responsabilização civil ou criminal. Assim, por exemplo, caso fique caracterizada a existência de dano ao Erário, esta responsabilidade civil poderá ser imputada através de Ação Civil Pública.

Ainda, necessário destacar que o Poder Legislativo Municipal também poderá utilizar como instrumento de controle externo a Comissão Parlamentar de Inquérito, também conhecida como Comissão Legislativa de Inquérito, comissão especial que “[...] é o organismo criado pela Câmara Municipal, [...], com a incumbência determinada de apuração de fato determinado alusivo a abusos ou ilegalidades da Administração [...]”.²⁴

Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito é uma comissão constituída com fundamento no poder fiscalizatório conferido ao Legislativo Municipal.

Por todo o abordado denota-se a robusta previsão legislativa para o exercício do controle fiscalizatório pelo vereador junto ao Poder Executivo Municipal.

Assim, cabe ao edil dedicar-se no exercício pleno de tais funções, compreendendo a relevância de tal atividade para fins de evitar a má-utilização do erário municipal.

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: 2006, p. 683-684.

²³ Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal junto ao RE n. 25.212/SP e RMS n. 4.052/MG. O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre a autonomia e independência dos julgamentos técnico e político junto ao Recurso Ordinário em MS n. 11.060/GO.

²⁴ BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 187.

Ainda, a plena atividade de controle reduzirá ou, até, quiçá, evitará, a ocorrência das nefastas práticas de corrupção tão enraizadas na administração pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, esta pesquisa teve por objeto o estudo do exercício do controle externo do Poder Executivo pelo vereador, com ênfase no cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por objetivo o respeito erário municipal.

Para tanto, analisou-se a competência do legislativo municipal que, diversamente do conhecimento popular, possui a função-dever de fiscalizar o Poder Executivo Municipal, com o escopo de proteger do erário e na garantir de obediência aos princípios constitucionais administrativos.

Com a demonstração das formas de controle da administração pública, momento em que espera-se ter demonstrado que é possível realizar o controle externo do Poder Executivo, bastando ao vereador dedicar-se para o exercício de tal função.

Em conclusão, entende-se que cabe ao Poder Legislativo realizar como seu poder-dever a fiscalização do Poder Executivo Municipal, através, dentre outros, da verificação do cumprimento das regras e princípios constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando, com tal conduta, a proteção do erário municipal.

5 REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. 12.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 ou.2017.

BRASIL. **Lei n° 4.320**, de 17 março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar n° 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças

públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 2.ed. 4.v. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

DJI. Conceito de Estado. **DJI - Índice Fundamental de Direito**. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/administrativo/estado.htm>> Acesso em: 18 nov. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.